



## VOTO

**PROCESSO: 00069.000179/2022-24**

**INTERESSADO: RONNAM ALEXANDRE LUSTOSA PARRIÃO**

**RELATOR: RICARDO BISINOTTO CATANANT**

### 1. DA COMPETÊNCIA

1.1. A Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, conferiu competência à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC para regular e fiscalizar os serviços aéreos, a formação e o treinamento de pessoal especializado, a habilitação de tripulantes, e as demais atividades de aviação civil, bem como decidir, em último grau de recurso, sobre as matérias de sua competência (art. 8º, incisos X, XXXV e XLIII).

1.2. Por sua vez, a Resolução ANAC nº 472/2018, art. 46, estabelece os casos em que cabem recurso à Diretoria, em última instância administrativa:

Art. 46. Cabe recurso à Diretoria, em última instância administrativa, a ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, quando as decisões proferidas pela autoridade competente para julgamento implicarem sanções de cassação, suspensão ou multa acima do valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

1.3. Ainda, pelas disposições contidas no Regimento Interno da ANAC, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, art. 9º, *caput*, compete à Diretoria, em regime de colegiado, analisar, discutir e decidir em instância administrativa final as matérias de competência da Agência.

1.4. Consta-se, portanto, que a matéria em discussão é de alçada da Diretoria Colegiada da ANAC, estando o encaminhamento feito pela ASJIN revestido de amparo legal, podendo concluir que estão atendidos os requisitos de competência para a deliberação sobre o recurso apresentado pelo interessado.

### 2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Conforme se depreende dos autos, o presente processo foi iniciado a partir do Ofício nº49 / 2019 (SEI 7490683), encaminhado pelo Juízo da Comarca de Goiânia, do Estado de Goiás, em atendimento a determinação judicial proferida no bojo do processo judicial de nº 97404-24.2019.8.09.0175.

2.2. A documentação encaminhada à ANAC, entre outras informações, deu ciência sobre o Relatório Final dos inquéritos policiais de nº 63/2018 e 49/2019, da Delegacia Estadual de Repressão a Narcóticos - DENARC – Polícia Civil do Estado de Goiás, que deflagrou-se a operação “Puro Sangue”, na qual foram apreendidos cerca de 500kg de pasta base de cocaína.

2.3. Conforme Relatório de Ocorrência (SEI 7490679), que instruiu o Auto de Infração nº 002383.I/2022 (SEI 7490678), por meio da documentação acostada aos autos, constatou-se que o Sr. RONNAM ALEXANDRE LUSTOSA PARRIÃO (CANAC 121811) operou a aeronave de marcas de nacionalidade e matrícula PR-TID transportando drogas entre o Estado do Mato Grosso e o Estado de Goiás, com total conhecimento do material transportado e da ilicitude da operação, em afronta ao disposto no Artigo 302, inciso I, alínea “k” da Lei nº 7.565 (Código Brasileiro de Aeronáutica), combinado com o disposto no RBHA 91, seção 91.19, vigente à época dos fatos.

2.4. O recurso administrativo apresentado questiona, inicialmente, a validade da intimação do interessado nos presente autos, para apresentação de defesa em face do Auto de Infração lavrado pela Agência, tendo em vista que, não obstante o encaminhamento do Ofício nº 5688/2022/ASJIN-ANAC (SEI nº 7560442 via AR nº BY412359511BR), o mesmo teria sido recebido por pessoa diversa do recorrente (SEI 7671139).

2.5. Inicialmente cumpre registrar que o interessado é pessoa natural, com atividade profissional regulada pela ANAC, e, conforme art. 13, I, da Resolução ANAC n. 520/2018, deve se cadastrar como usuário externo no protocolo eletrônico da ANAC.

2.6. A [Resolução ANAC nº 520/2019](#) determina a realização do cadastro no protocolo eletrônico da ANAC e estabelece que a após este cadastro as notificações serão feitas de forma eletrônica. Transcreve-se o dispositivo:

**Art. 13. O cadastro como usuário externo será obrigatório a partir de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação deste Regulamento para:**

**I - pessoas naturais, cujas atividades profissionais sejam reguladas pela ANAC, e seus representantes;**

(...)

**Art. 14. A partir do cadastro, todos os atos e comunicações processuais entre a Agência e os usuários externos previstos no art. 13 deste Regulamento serão realizados por meio eletrônico.**

2.7. Contudo, para os casos dos regulados que, a despeito da norma, não realizaram seu cadastro no protocolo eletrônico da ANAC, a Agência envida esforços para notificá-los por meio do serviço postal, em seu endereço físico, utilizando o AR (aviso de recebimento). Nesse sentido, a [Resolução ANAC nº 472/2018](#) estabelece a possibilidade da regular notificação por via postal e determina ao interessado que mantenha seus dados cadastrais atualizados, transcreve-se dispositivo:

Art. 24. As intimações serão consideradas válidas e efetuadas, conforme as seguintes regras:

I - por meio de sistema eletrônico, na data em que for registrada a ciência;

**II - por via postal, na data do seu recebimento, devidamente aposta no Aviso de Recebimento - AR ou documento equivalente, emitido pelo serviço postal;**

**§ 5º É responsabilidade do interessado manter atualizados os seus dados cadastrais junto à ANAC ou nos autos do PAS.**

2.8. Dessa forma, a norma da ANAC regulamenta o procedimento e não exige que o AR seja recebido pelo interessado, **para que a notificação por via postal seja válida basta que a correspondência seja enviada ao endereço informado pelo interessado e recebida com registro no AR.**

2.9. É relevante destacar que a notificação do interessado, nos presentes autos foi formulada no endereço constante de seu cadastro (SEI 7560368, 7560442 e 7671139), mesmo endereço em que foi realizada a intimação sobre a decisão de primeira instância (SEI 9780049 e 9909585) que resultou na apresentação do recurso ora sob análise.

2.10. Ressalte-se que, sobre o assunto, o STJ, no âmbito do processo administrativo/tributário, se pronunciou pela regularidade da citação por via postal, com aviso de recebimento, mesmo com recebimento por terceiro:

**“ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ATO CITATÓRIO. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.**

I - Na origem, trata-se de ação anulatória de procedimento administrativo promovido no Tribunal de Contas Estadual. Na sentença, julgou-se procedente o pedido para anular o processo administrativo diante da ausência de citação válida do acusado. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida.

II - A Corte de origem analisou a controvérsia a respeito da nulidade da ciência da parte recorrente com os seguintes fundamentos: "Consta que ao promover a citação do requerente para apresentar defesa naquela Corte de Contas, o termo citatória foi entregue a terceiro, conforme Aviso de Recebimento fez constar (fls.74), o que resultou num julgamento que decorreu sem o conhecimento do requerente. [...] Acerca das normas que regem a citação, estão detalhadamente dispostas no o Código de Processo Civil, sendo aplicável o de 1973, vigente na data dos fatos. A aplicação do CPC ao processo de natureza administrativa se dá subsidiariamente, de forma que para a citação via correios só é considerada válida a chamada citação real e não a ficta, ou seja, aquela em que se tem a certeza de que o réu tomou conhecimento da demanda, o que certamente não foi o caso. Desta forma, a assinatura do ora requerente no caso concreto se mostra imprescindível para o aperfeiçoamento da citação, sem o que não se pode falar que houve contraditório e ampla defesa junto ao Tribunal de Contas."

III - Essa Corte somente deve-se manifestar, no exercício da sua competência constitucional, sobre matéria de direito. Assim, a análise dos argumentos do recurso especial, quanto aos fundamentos considerados pela Corte a quo, relativamente à validade da citação da parte acusada no processo administrativo, não envolve o reexame de fatos e provas.

IV - Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação.

**V - O acórdão objeto do recurso especial encontra-se em confronto com a jurisprudência desta Corte Superior, consolidada no sentido da validade da citação postal, com aviso de recebimento, se entregue no endereço fornecido pelo próprio interessado, mesmo que recebida por terceiros. Nesse sentido: Corte Especial, AgRg na CR 9.824/EX, relator Ministro Francisco Falcão, DJe de 28.6.2016; AgInt no REsp 1.473.134/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 17/8/2017, DJe 28/8/2017; REsp 1.648.430/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14/3/2017, DJe 20/4/2017; AgRg no Ag 1.366.911/RS, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 18/08/2011, DJe 26/8/2011.**

VI - O mesmo entendimento é aplicado nesta Corte quanto aos processos administrativos. Nesse sentido: EDcl no MS 17.873/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 28/8/2013, DJe 9/9/2013.

**VII - Correta, portanto, a decisão recorrida que deu provimento ao recurso especial do Estado do Maranhão, para afastar a nulidade, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para que analise as demais matérias invocadas pelo autor da ação originária.**

VIII - Agravo interno improvido." (AgInt nos EDcl no REsp 1.762.610/ MA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, julgado em 08/03/2021, DJe 15/03/2021, grifo nosso)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. OFENSA AO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NOTIFICAÇÃO VIA POSTAL. ENDEREÇO DECLARADO PELA CONTRIBUINTE. VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A alegada violação do artigo 1.022 do CPC/2015 não se efetivou no caso dos autos, uma vez que não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada no especial, porquanto a Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes, apenas adotando entendimento contrário aos interesses da parte recorrente.

2. "A notificação regular do sujeito passivo, consoante o art. 23, II, do Decreto 70.235/72, pode se dar tanto pessoalmente quanto pela via postal, sendo que, para os fins de aperfeiçoamento desta última, **basta a prova de que a correspondência foi entregue no endereço do domicílio fiscal eleito pelo próprio contribuinte, não sendo imprescindível que o Aviso de Recebimento seja assinado por ele.** Precedentes": REsp nº 923400/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/12/2008; RHC nº 20.823/RS, Rel. Min. CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe de 03/11/2009. 3. Agravo interno não provido." (AgInt no REsp 1711072/ RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 05/06/2018, DJe : 11/06/2018, grifo nosso)

"RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/2015. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POSTAL COM AVISO DE RECEBIMENTO. ENTREGA NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. VALIDADE.

1. **É tranquila a jurisprudência do STJ pela validade da citação postal, com aviso de recebimento e entregue no endereço correto do executado, mesmo que recebida por terceiros.** Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento." ((AgInt no REsp 1.473.134/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, julgado em 17/08/2017, DJe 28/08/2017, grifo nosso))

2.11. Cumpre destacar que, no âmbito do Direito Administrativo há jurisprudência que entende válida a notificação por simples carta registrada, não sendo necessário sequer o aviso de recebimento:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. AUTO DE INFRAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. REMESSA POSTAL.

AVISO DE RECEBIMENTO. PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA E OFENSA AO CONTRADITÓRIO. DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 312 DO STJ. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. De acordo com o art. 18, § 3º, da Lei n. 12.153/2009, o mecanismo de uniformização de jurisprudência e de submissão das decisões das Turmas Recursais ao crivo do Superior Tribunal de Justiça, no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, restringe-se a questões de direito material, quando as Turmas de diferentes Estados derem a lei federal interpretações divergentes, ou quando a decisão proferida estiver em contrariedade com súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. Em observância ao princípio insculpido no art. 5º, LV, da Constituição Federal, o Código de Trânsito Brasileiro determina que a autoridade de trânsito deve expedir a notificação do cometimento da infração no prazo de até 30 (trinta), caso o condutor não seja cientificado no local do flagrante, para fins de defesa prévia (art. 280, VI, e 281 do CTB), bem como acerca da imposição da penalidade e do prazo para a interposição de recurso ou recolhimento do valor da multa (art. 282).

3. A legislação especial é imperativa quanto à necessidade de garantir a ciência do infrator ou responsável pelo veículo da aplicação da penalidade, seja por remessa postal (telegrama, sedex, cartas simples ou registrada) ou "qualquer outro meio tecnológico hábil" que assegure o seu conhecimento, mas não obriga ao órgão de trânsito à expedição da notificação mediante Aviso de Recebimento (AR).

4. Se o CTB reputa válidas as notificações por remessa postal, sem explicitar a forma de sua realização, tampouco o CONTRAN o fez, não há como atribuir à administração pública uma obrigação não prevista em lei ou, sequer, em ato normativo, sob pena de ofensa aos princípios da legalidade, da separação dos poderes e da proporcionalidade, considerando o alto custo da carta com AR e, por conseguinte, a oneração dos cofres públicos.

**5. O envio da notificação, por carta simples ou registrada, satisfaz a formalidade legal e, cumprindo a administração pública o comando previsto na norma especial, utilizando-se, para tanto, da Empresa de Correios e Telégrafos - ECT (empresa pública), cujos serviços gozam de legitimidade e credibilidade, não há se falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa no âmbito do processo administrativo, até porque, se houver falha nas notificações, o art. 28 da Resolução n. 619/16 do Contran prevê que "a autoridade de trânsito poderá refazer o ato, observados os prazos prescricionais".**

6. Cumpre lembrar que é dever do proprietário do veículo manter atualizado o seu endereço junto ao órgão de trânsito e, se a devolução de notificação ocorrer em virtude da desatualização do endereço ou recusa do proprietário em recebê-la considera-se-a válida para todos os efeitos (arts. 271 § 7º, e 282 § 1º, c/c o art. 123, § 2º, do Código de Trânsito). 7. Além do rol de intimações estabelecido no art. 26, § 3º, da Lei 9.784/99 ser meramente exemplificativo, a própria lei impõe em seu art. 69 que "os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei".

8. O critério da especialidade "tem sua razão de ser na inegável idéia de que o legislador, quanto cuidou de determinado tema de forma mais específica, teve condições de reunir no texto da lei as regras mais consentâneas com a matéria disciplinada" (MS 13939/DF, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO, DJe 09/11/2009).

9. Da interpretação dos arts. 280, 281 e 282 do CTB, conclui-se que é obrigatória a comprovação do envio da notificação da autuação e da imposição da penalidade, mas não se exige que tais expedições sejam acompanhadas de aviso de recebimento.

10. Pedido de uniformização julgado improcedente." (PUIL nº 372 / SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, DJe 27/03/2020, grifo nosso)

2.12. Assim sendo, resta afastada a alegada nulidade na notificação do interessado, restando regular o procedimento adotado pela Agência nos presentes autos.

2.13. Argumenta o recorrente, em segundo plano, que os presentes autos foram instaurados com base em no Ofício 49/2019, de 25/11/2019, extraído do processo judicial nº 0097404-24.2019.8.09.0175, do d. Juízo da 2ª VC/TJGO. Mas que no entanto, em razão de o Recorrente não ter apresentado defesa prévia na via judicial o d. Juízo requereu o desmembramento do processo no tocante apenas ao Recorrente Ronnam ensejando no auto nº 0023112-34.2020.8.09.0175.

2.14. Além disso, alega ainda que apesar da denúncia do i. Parquet do MPE/GO calcada no Relatório Final dos Inquéritos Policiais nº 63/2018 e 49/2019, da Delegacia Estadual de Repressão a Narcóticos - DENARC – Polícia Civil do Estado de Goiás, tem-se que a sentença monocrática prolatada pelo d. Juízo 2ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais [processo 0097404-24.2019.8.09.0175] foi CASSADA pelo E. TJGO em razão de incompetência do juízo. Desta forma, a declaração de incompetência absoluta do juízo se enquadra nas hipóteses de nulidade absoluta do processo.

2.15. No entanto, não foi o que decidiu aquele juízo em análise de embargos de declaração interpostos naquele feito, deixando claro que a remessa dos autos para a Justiça Federal, por si só, não afeta obrigatoriamente todos os atos praticados anteriormente nos autos. Se não vejamos:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO: Nº 0097404-24.2019.8.09.0175**

COMARCA: GOIÂNIA

Trata-se de Embargos Declaratórios (...) em face ao Acórdão proferido pela 1ª Câmara Criminal em que, ao julgar as Apelações interpostas, acolheu a preliminar invocada por dois dos Apelantes, reconhecendo a ocorrência de tráfico transnacional, e, por conta disso, a incompetência do Juízo Criminal da Justiça Estadual, declinando então para o Juízo Criminal da Justiça Federal.

(...)

**Por sua vez, o Embargante (...) sustenta que o Acórdão foi omissivo no que tange à necessária declaração de nulidade de todos os atos decisórios emanados pelo Juízo Incompetente.**

Indo ao Ministério Público, pugnou pela rejeição dos Embargos, posto que não há questões a serem alcançadas por este Recurso.

É o relatório.

**VOTO**

Presentes os pressupostos recursais, conheço de ambos os Embargos Declaratórios.

(...)

Na situação presente, os Embargantes ponderam que a Decisão foi omissiva quanto à necessária **declaração de nulidade sobre os atos persecutórios, realizados então no Juízo Incompetente** e, mais, em relação a isto, da premência de se revogar as medidas cautelares decretadas, mormente o decreto preventivo.

Com todas as *venias*, **as pretensões trazidas nos respectivos Embargos Declaratórios não condizem com a realidade da Decisão proferida por esta Câmara.** Na parte dispositiva do Voto condutor está claramente editado: Por consequência, **casso a Sentença**, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal, **cabendo àquele Juízo definir os atos processuais a serem aproveitados e analisados, eventualmente, as demais teses recursais apresentadas pelos Recorrentes.** (destaquei)

Veja que houve expressa declaração de que a análise quanto ao aproveitamento de atos já realizados, como sói ser, caberá ao Juízo Declinado, que ao assumir a competência na condução do processo, haverá de fazer, por certo, a análise pertinente quanto às demais pretensões das Defesas.

(...)

Dito isso, rejeito os Embargos Declaratórios, porque não se revelam as omissões indicadas no Acórdão.

É o voto.

**DENIVAL FRANCISCO DA SILVA**

Juiz Substituto em 2º Grau

Redator

2.16. Assim sendo, resta claro que a sentença cassada foi proferida nos autos em que o interessado não figura como réu. Além disso, diferente do que tenta fazer parecer o recorrente, a cassação da sentença não acarretou declaração de nulidade dos demais atos praticados naqueles autos.

2.17. Ressalta-se que é importante considerar, ainda, a existência de independência entre as esferas administrativa, civil e penal.

2.18. Bem como, ainda que as esferas sejam independentes, cumpre destacar a possibilidade da utilização de provas e elementos extraídos de inquéritos policiais e processos judiciais, quando garantido ao acusado o contraditório e a ampla defesa, conforme foi estabelecido nos presentes autos, inclusive com a apresentação de recurso administrativo por parte do interessado.

2.19. Assim sendo, não caberia afastar a conduta atribuída ao interessado.

2.20. Neste sentido, foram incluídos no presente processo diversos documentos relativos à deflagração da Operação "Puro Sangue", entre os quais se destacam reportagem de veículo de imprensa na

internet, noticiando os fatos ocorridos referentes ao caso em tela (SEI nº 7490687 - Págs. 272/273), bem como as informações constantes na **DENÚNCIA** do Ministério Público do Estado de Goiás - Promotoria Geral de Justiça - Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO, com base nos Inquéritos Policiais n. 63/2018 (SISP 201837801) e n. 49/2019 (SISP 201974522) - (SEI 7490687), ambos instaurados pela Delegacia Estadual de Repreensão a Narcótico - DENARC - e **DECISÃO** da Vara dos Feitos Relativos a Organizações Criminosas e Lavagem de Capitais - do Tribunal de Justiça do Estado do Goiás - impostas no bojo do processo judicial de nº 97404- 24.2019.8.09.0175 (SEI nº 7490683) **dos quais diversos trechos foram transcritos na decisão de primeira instância, os quais adoto na presente decisão como se transcritos aqui estivessem, merecendo destaque a seguinte transcrição:**

*A ação outrora arquivada se concretizava, pois, o avião pilotado pelo denunciado RQNNAM de prefixo PR-TID, aterrissou e, sem que a aeronave fosse sequer desligada, o denunciado ALESSANDRO rapidamente desceu as drogas do avião, enquanto GERALDO e ODIMAR colocaram-nas na camionete HILUX.*

2.21. Acrescento ainda, conclusão extraídas do Relatório Final dos Inquéritos Policiais nº 63/2018 e nº 49/2019 - DENARC - PCGO (SEI 7490687), ambos instaurados pela Delegacia Estadual de Repreensão a Narcótico - DENARC, no seguinte sentido:

(...) em virtude da apreensão de mais de quinhentos quilos de cocaína, onde Ronnam Alexandre Lustosa Parrião pilotou o avião prefixo PR-TID, transportando a droga do estado do Mato Grosso para Goiás, fato ocorrido no dia 03/08/2019.

2.22. Conforme apontado pela decisão recorrida, "não restam dúvidas quanto à natureza proibida do material transportado no dia 03/08/2019, haja vista que na decisão judicial foi apontado que os materiais apreendidos são 'compostos por substância proscrita, qual seja, cocaína., conforme termo de exibição e apreensão de fls. 120/123 e laudo de identificação de substância entorpecente de fls. 528/532'" - grifo do original.

2.23. Cumpre ressaltar que as informações da Delegacia Estadual de Repreensão a Narcóticos - DENARC, do Ministério Público do Estado do Goiás e do Tribunal de Justiça do Estado do Goiás possuem presunção de legitimidade e veracidade, as quais devem ser afastadas apenas com as necessárias comprovações da parte interessada, o que, no caso em tela, não ocorreu.

2.24. Dessa forma, verifica-se que os documentos acostados aos presentes autos trazem elementos que demonstram a caracterização da infração.

2.25. Nessa trilha, o instrumento de cassação de licenças está previsto no art. 164 do Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei 7.565/1986), com a seguinte redação:

Art. 164. Qualquer dos certificados de que tratam os artigos anteriores poderá ser cassado pela autoridade aeronáutica se comprovado, em processo administrativo ou em exame de saúde, que o respectivo titular não possui idoneidade profissional ou não está capacitado para o exercício das funções especificadas em sua licença.

2.26. Este dispositivo é imprescindível para a garantia da segurança operacional, tendo em vista que a aviação civil se baseia na credibilidade dos profissionais licenciados. Assim, entende-se que a conduta praticada pelo autuado impacta a confiança necessária ao exercício das prerrogativas concedidas com a licença de piloto.

2.27. Por fim, é relevante ressaltar que, a segurança da aviação se baseia em todo um sistema de boa-fé objetiva, com deveres de lealdade, transparência e colaboração, em que a confiança nos profissionais licenciados é fundamental. Grande parte da segurança de voos privados, como é o caso em questão, reside exatamente na confiança sobre o piloto. Mesmo as ações fiscalizatórias da ANAC muitas vezes se baseiam em declarações do piloto, como registro na Caderneta Individual de Voo (CIV) e no Diário de Bordo. Sendo assim, a idoneidade profissional é um aspecto fundamental para a segurança da aviação civil e uma das motivações mais relevantes para a imposição contida no art. 164 do CBA.

2.28. A conduta praticada pelo autuado é grave, por si só, e suficiente para impactar a confiança extremamente necessária e indispensável a concessão de licença para piloto e desempenho de atividades no setor aéreo.

### 3. DA CONCLUSÃO

3.1. Ante todo o exposto, e com base no conteúdo dos autos, **VOTO pelo conhecimento do Recurso Administrativo** apresentado por **RONNAM ALEXANDRE LUSTOSA PARRIÃO** e no

mérito por **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a decisão de aplicação de multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) cumuladas com penalidade de **CASSAÇÃO** do Certificado de Habilitação Técnica – CHT – CANAC nº **121811 do interessado**.

É como voto.

**RICARDO BISINOTTO CATANANT**

Diretor - Relator



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Bisinotto Catanant, Diretor**, em 14/05/2024, às 11:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **10020107** e o código CRC **8E714338**.

---

SEI nº 10020107